



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . . Ano		850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série		840\$	» 180\$
A 2.ª série		840\$	» 180\$
A 3.ª série		820\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — Anual, 800\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.ªs Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 295/73:

Determina que aos militares dos quadros permanentes das forças armadas na situação de reforma extraordinária por alguma das causas indicadas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 210/73 seja atribuída a graduação no posto a que teriam ascendido se não tivessem mudado de situação.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 406/73:

Regulamenta as operações a realizar nos mercados monetário e financeiro, respeitantes à oferta ao público de acções ou obrigações por pessoas de direito privado e à subscrição desses títulos.

Decreto-Lei n.º 296/73:

Mantém a suspensão, até 31 de Dezembro próximo, do imposto de minas liquidado à Empresa Carbonífera do Douro, S. A. R. L., pela sua mina de carvão do couto mineiro do Pejão.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto-Lei n.º 297/73:

Eleva para 1 431 250 contos o montante máximo dos empréstimos a contrair pelo Fundo de Renovação da Marinha Mercante, fixado no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 228/71, de 28 de Maio.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 407/73:

Fixa o preço máximo de venda ao público do óleo de soja.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 408/73:

Fixa os tempos mínimos, contados a partir da data da promoção a segundo-tenente, necessários para a promoção a capitão-de-mar-e-guerra e a capitão-de-fragata.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte notificado o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos sobre qual a autoridade competente nas Bahamas para efectuar a aposição da «apostilha» a que se refere o artigo 3.º da Convenção Destinada a Suprimir a Exigência de Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros.

Torna pública a adesão da República Democrática Alemã e da República Federal da Alemanha a várias Convenções e Protocolos Relativos a Transporte por Caminho de Ferro de Mercadorias e de Passageiros e de Bagagens.

Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional:

Decreto n.º 298/73:

Introduz ajustamentos no Plano de Construções Escolares para o Ensino Primário, aprovado pelo Decreto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961.

Portaria n.º 409/73:

Introduz um ajustamento no Plano de Construções Escolares para o Ensino Primário, aprovado pelo Decreto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 299/73:

Altera as categorias dos lugares de condutores de automóveis e de contínuos dos quadros dos Institutos do Algodão, dos Cereais e do Café do Estado de Angola.

Decreto n.º 300/73:

Cria uma escola do magistério primário na província de Timor.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 410/73:

Autoriza o emprego do óleo de semente de soja no fabrico das conservas de peixe.

Ministérios da Economia e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 411/73:

Fixa as normas a que deve obedecer o fabrico e a venda do óleo de semente de soja.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério e no da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 412/73:

Determina que o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos entre, com todos os serviços que o constituem, no regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Portaria n.º 413/73:

Revê o condicionalismo estabelecido pela Portaria n.º 19 378, de 1 de Setembro de 1962, respeitante à instalação de novas farmácias ou à sua transferência, bem como à instalação de postos e ambulâncias de medicamentos.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Decreto-Lei n.º 295/73

de 9 de Junho

O Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, contemplou a situação dos militares que, atingidos por incapacidade em serviço de campanha ou de manutenção de ordem pública, pretendam continuar ou ser reintegrados no serviço activo.

Deve, porém, admitir-se que razões especiais não permitam, em casos determinados, que militares naquela situação sejam reintegrados. Considera-se igualmente atendível tal situação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos militares dos quadros permanentes das forças armadas na situação de reforma extraordinária por alguma das causas indicadas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, e tendo em conta o disposto no artigo 17.º do mesmo diploma, é atribuída a graduação no posto a que teriam ascendido se não tivessem mudado de situação.

Art. 2.º A atribuição das graduações posteriores regular-se-á pela do militar que, dentro do seu quadro ou classe, imediatamente o anteceda em antiguidade, e que tenha ascendido normalmente na hierarquia respectiva.

Art. 3.º Para o efeito do disposto nos artigos anteriores, observar-se-ão, quanto a postos, os limites indicados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 210/73.

Art. 4.º A atribuição da graduação não confere ao militar direito a qualquer alteração na pensão de reforma calculada e estabelecida na data da mudança de situação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 30 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 406/73

de 9 de Junho

Tem vindo o Ministério das Finanças a acompanhar atentamente as operações realizadas nos mercados monetário e financeiro, respeitantes à oferta ao público de acções ou obrigações por pessoas de direito privado e à subscrição desses títulos.

As circunstâncias verificadas determinaram a adopção de algumas providências, tendo em vista, nomeadamente, ajustar o preço das emissões ao valor real dos títulos e salvaguardar os interesses dos pequenos investidores.

Mas os volumes crescentes de fundos mobilizados e as perturbações criadas pela realização de certas operações, precedendo ou seguindo as subscrições aludidas, impõem a promulgação de novas providências que, sem afectarem a normal aplicação de poupanças em valores mobiliários, contribuam para um comportamento mais regular daqueles mercados.

Tratando-se de medidas inspiradas por factores de natureza predominantemente conjuntural, admite-se a eventual necessidade de, em consonância com a evolução da situação, lhes introduzir ajustamentos oportunos.

E, obviamente, haverá que atenuar ou suprimir os condicionamentos agora instituídos logo que as circunstâncias o permitam ou aconselhem.

Nestes termos:

Em conformidade com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965; e

Considerando o estabelecido no Decreto-Lei n.º 55/72, de 15 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º — 1. As sociedades nacionais que emitam acções para oferta directa à subscrição pública, ou que procedam à colocação pública de acções próprias ou alheias anteriormente emitidas, ficam obrigadas a abrir contas de depósito à ordem no Banco de Portugal e a depositar nelas a totalidade das importâncias resultantes da subscrição desses títulos.

2. As entregas para crédito das contas de depósito referidas no número anterior poderão efectuar-se a partir do início do período de subscrição dos títulos

e deverão completar-se até três dias depois do termo desse período.

3. O Banco de Portugal comunicará à Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, logo após a data limite estabelecida no número precedente, o montante global das entregas efectuadas pelas sociedades em causa.

4. Completada a subscrição dos títulos e, quando for caso disso, definido e anunciado o critério de rateio, ficarão imediatamente disponíveis as quantias depositadas no Banco de Portugal, que transferirá as importâncias respectivas para crédito das contas das instituições de crédito designadas pela sociedade emitente ou as libertará pela forma que a mesma sociedade indicar.

5. O Banco de Portugal comunicará igualmente à Inspecção-Geral de Crédito e Seguros as operações realizadas nos termos do número anterior.

2.º — 1. Quando a oferta pública de acções a que alude o artigo anterior for feita, com ou sem tomada firme, por intermédio de instituições de crédito, deverão estas indicar, nos boletins de subscrição recebidos, as formas por que os subscritores realizaram as entregas das quantias devidas, distinguindo:

- a) As importâncias em numerário ou vales de correio;
- b) Os cheques ou ordens de pagamento sobre contas abertas nas próprias instituições;
- c) Os cheques ou ordens de pagamento sobre contas abertas em outras instituições de crédito.

2. A totalidade das importâncias correspondentes às subscrições, incluindo as que porventura tenham sido efectuadas pela própria instituição de crédito, serão creditadas em contas especiais, abertas nos livros da mesma instituição em nome das sociedades emittentes dos títulos subscritos e classificadas como responsabilidades à vista em moeda nacional.

3. Serão obrigatoriamente comunicadas à Inspecção-Geral de Crédito e Seguros e ao Banco de Portugal, no prazo máximo de três dias a contar do termo do período fixado para a subscrição dos títulos, as importâncias creditadas nas contas a que se refere o número anterior, distinguindo os totais correspondentes a cada uma das formas de pagamento indicadas no n.º 1 e especificando o montante das subscrições efectuadas por quaisquer instituições de crédito.

3.º — 1. As importâncias provenientes da subscrição de títulos, que correspondam às formas de realização previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo anterior, deverão ser entregues ao Banco de Portugal pelas respectivas instituições de crédito, indicando as emissões a que respeitam.

2. As entregas referidas no número precedente serão escrituradas pelo Banco de Portugal em contas especiais abertas em nome das respectivas instituições de crédito e poderão ser efectuadas mediante transferência, para essas contas especiais, das contas de depósito abertas no Banco à ordem das mesmas instituições, mas sem prejuízo do mínimo que se encontrar estabelecido para os respectivos saldos.

3. Serão igualmente depositadas nas contas especiais a que se referem os números anteriores, e com observância de tudo o que nos mesmos números se dispõe, as importâncias correspondentes à forma de realização prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º

na percentagem que vier a ser fixada, para cada emissão ou tipo de emissão ou genericamente, por despacho do Ministro das Finanças.

4. O Ministro das Finanças poderá ainda determinar que sejam, no todo ou em parte, transferidas para o Banco de Portugal, para crédito das contas de depósito abertas no mesmo Banco à ordem dos bancos comerciais e por acréscimo ao mínimo que se encontrar estabelecido para os respectivos saldos, as importâncias correspondentes à forma de realização prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º que não fiquem sujeitas a depósito em contas especiais nos termos do número anterior.

5. As importâncias a que alude o presente artigo será aplicável o estatuído nos n.ºs 2 a 5 do artigo 1.º

4.º O Banco de Portugal transmitirá às instituições de crédito e às sociedades emittentes dos títulos as instruções que julgue necessárias para boa execução das disposições anteriores.

5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 4 de Junho de 1973. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 296/73

de 9 de Junho

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Continua suspenso, até 31 de Dezembro de 1973, o pagamento do imposto de minas liquidado à Empresa Carbonífera do Douro, S. A. R. L., pela sua mina de carvão do couto mineiro do Pejão, concelho de Castelo de Paiva, e que se encontra por pagar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 30 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 297/73

de 9 de Junho

Pelo Decreto-Lei n.º 228/71, de 28 de Maio, foi fixado em 731 250 contos o montante máximo dos empréstimos a contrair pelo Fundo de Renovação da Marinha Mercante até 31 de Dezembro de 1973, para ocorrer a empreendimentos contemplados no III Plano de Fomento.

Dado que o limite máximo acima referido, baseado no programa geral de 1971-1973, é manifestamente

insuficiente perante os programas anuais apresentados, designadamente o relativo a 1973, verifica-se a conveniência, tendo em atenção a política do Governo no referente a renovação, modernização e ampliação da frota de comércio nacional, em que seja aumentado o referido montante.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevado para 1 431 250 contos o montante máximo dos empréstimos a contrair pelo Fundo de Renovação da Marinha Mercante fixado no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 228/71, de 28 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 30 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 407/73

de 9 de Junho

1. Ao permitir-se a comestibilidade directa do óleo de soja, teve-se fundamentalmente em vista melhorar as condições do abastecimento público em gorduras alimentares fluidas. Tal medida torna, no entanto, possível a constituição de fundos que possam ser suporte de toda uma política de fomento da produção oleícola, assim como da de diversas oleaginosas de que o País é fortemente deficitário.

Para tanto, os preços a praticar para o óleo de soja foram cuidadosamente calculados de forma a não desequilibrar a oferta dos restantes óleos directamente comestíveis, a manter em limites justos o lucro dos industriais, tornando possível cobrar o diferencial que reverterá para o Fundo de Abastecimento.

Ficará, assim, o Governo habilitado a empreender as acções acima referidas, designadamente intensificando a defesa fitossanitária do olival e a sua reconversão, bem como o fomento das oleaginosas produzidas em território nacional. Considerando a especial situação da indústria de conservas de peixe, poderá também mostrar-se conveniente tomar as providências necessárias para estabilizar as condições do fornecimento de óleos a esta indústria.

2. Pretende-se, em resumo, que a nova disciplina no que à soja se refere passe a constituir elemento e instrumento importante de uma política de conjunto das oleaginosas.

Para além da recolha dos meios materiais necessários, pôr-se-á em prática, como medida fundamental do fomento, um regime de preços de garantia plurianual para as oleaginosas de produção metropolitana.

A presença do Estado ou dos seus organismos em todo o circuito económico da soja garantirá que o

novo regime não virá a afastar-se das razões de interesse público que o ditaram.

Ligando o regime das oleaginosas ao abastecimento da indústria de rações, o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos providenciará no sentido de que as empresas que forem autorizadas a importar temporariamente sementes oleaginosas para laboração industrial no País beneficiem de prioridade nas aquisições de óleo para abastecimento interno a efectuar pelo mesmo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, desde que nas condições de preço a estabelecer entreguem ao consumo metropolitano todos os *tor-teaux* resultantes da laboração que efectuem.

No âmbito da política definida e no seguimento dos princípios legalmente estabelecidos, o Governo não deixará de estimular a celebração de acordos colectivos de comercialização entre a lavoura e os sectores interessados na produção e comercialização dos diversos óleos.

Desta forma se contribuirá para assegurar a regularidade do escoamento da produção e a garantia dos preços e a reorganização das indústrias existentes.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º O preço máximo de venda ao público do óleo de soja é fixado em 17\$50;

2.º É estabelecido o diferencial de 4\$ por litro sobre todo o óleo de soja vendido pelas refinarias.

3.º — 1. O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos procederá à liquidação das quantias correspondentes aos diferenciais devidos, com base nas saídas mensais do óleo das refinarias que constem dos mapas do movimento fabril.

2. Os mapas referidos neste número devem ser enviados ao Instituto nos prazos fixados pelo organismo para o efeito.

4.º As importâncias liquidadas nos termos do número anterior deverão ser depositadas pelos industriais refinadores na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Fundo de Abastecimento, no prazo de trinta dias a contar da data da guia de depósito emitida pelo Instituto.

5.º — 1. Fica isento do diferencial referido no n.º 2.º o óleo de soja vendido para fins industriais ou exportado.

2. Cabe aos interessados fazer a prova devida do destino do óleo, para o efeito previsto neste número.

6.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos expedirá as instruções que se mostrem necessárias à execução desta portaria.

7.º A falta de entrega ou entrega fora de prazo dos documentos necessários à cobrança do diferencial, bem como as inexactidões ou omissões que nos mesmos se verifique, constituem infracção disciplinar, punível pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

Ministérios das Finanças e da Economia, 23 de Maio de 1973. — O Ministro das Finanças e da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 408/73

de 9 de Junho

Considerando que a estrutura da classe de fuzileiro dos oficiais da Armada exige que sejam modificados os tempos mínimos fixados para promoção aos postos de capitão-de-mar-e-guerra e de capitão-de-fragata da mesma classe;

Ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 148.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que até 1 de Janeiro de 1976 os tempos mínimos, contados a partir da data da promoção a segundo-tenente, necessários para a promoção a capitão-de-mar-e-guerra e a capitão-de-fragata, da classe de fuzileiros, sejam, respectivamente, de onze e de nove anos.

Ministério da Marinha, 29 de Maio de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte notificou aquele Ministério de que nas Bahamas a autoridade competente para efectuar a aposição da «apostilha» a que se refere o artigo 3.º da Convenção Destinada a Suprimir a Exigência de Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, assinada na Haia em 5 de Outubro de 1961, é o secretário permanente do Ministério dos Negócios Estrangeiros em Nassau («The Permanent Secretary, Ministry of External Affairs», Nassau).

Secretaria-Geral do Ministério, 24 de Maio de 1973. — O Secretário-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público o seguinte, segundo informação da Embaixada da Suíça em Lisboa:

A República Democrática Alemã foi admitida como parte nas Convenções Internacionais Relativas ao Transporte por Caminho de Ferro de Mercadorias (CIM) e de Passageiros e de Bagagens (CIV), concluídas em Berna em 25 de Fevereiro de 1961,

bem como nas versões daquelas Convenções Internacionais que foram adoptadas em 7 de Fevereiro de 1970.

A adesão às duas primeiras Convenções começou a produzir os seus efeitos a partir de 1 de Abril de 1973.

O Governo da República Democrática Alemã declarou igualmente que aderiria às seguintes disposições:

Capítulo II, n.ºs 2 e 3, e capítulos III e IV do Protocolo Adicional às Convenções de 1961.

Capítulo I, n.ºs 2 e 3, e capítulos III e IV do Protocolo Adicional às Convenções de 1970.

A República Federal da Alemanha foi admitida como parte nas Convenções Internacionais Relativas ao Transporte por Caminho de Ferro de Mercadorias (CIM) e de Passageiros e de Bagagens (CIV), concluídas em Berna em 25 de Fevereiro de 1961.

A adesão a estas Convenções começou a produzir os seus efeitos a partir de 1 de Abril de 1973.

O Governo da República Federal da Alemanha declarou igualmente o seguinte:

Que aderiria ao Protocolo adicional às referidas Convenções de 1961.

Que as mencionadas Convenções serão igualmente aplicadas a Berlim Oeste a partir de 1 de Abril de 1973.

Que o Acordo de 17 de Dezembro de 1971 entre os Governos das duas Alemanhas, relativo ao trânsito de pessoas civis e de mercadorias entre a República Federal da Alemanha e Berlim Oeste não é afectado pela participação nas referidas Convenções.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Maio de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

**MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS
E DA EDUCAÇÃO NACIONAL****Decreto n.º 298/73**

de 9 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Tendo em vista o disposto no n.º 1 da base II da Lei n.º 2107, de 5 de Abril de 1961, são introduzidos no Plano de Construções Escolares para o Ensino Primário, aprovado pelo Decreto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961, os ajustamentos constantes do quadro anexo ao presente decreto, tornados necessários em consequência da evolução das condições que presidiram à elaboração daquele Plano posteriormente à sua publicação.

Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches — José Veiga Simão.

Promulgado em 8 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Ajustamentos introduzidos na localização e agrupamento de edifícios e salas previstos no plano de construções aprovado pelo Decreto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961

Previstos no Plano				Plano actualizado				
Concelho	Freguesia	Núcleo	Número		Freguesia	Núcleo	Número	
			De edifícios	De salas			De edifícios	De salas
Distrito escolar de Aveiro								
Aveiro	Glória e Vera Cruz	Santa Maria de Lamas	Aveiro (a)	5	35	Aveiro	5	36
			Aveiro (Arada)	2	8	Aveiro (Arada)	2	8
			Aveiro (S. Bernardo)	1	4	Aveiro (S. Bernardo)	1	4
			Aveiro (Presa)	1	4	Aveiro (Presa)	1	4
			Aveiro (Vilar)	1	6	Aveiro (Vilar)	1	6
			Aveiro (Esgueira)	1	8	Aveiro (Esgueira)	1	8
Feira	Santa Maria de Lamas	Aveiro (Areias)	1	6	Aveiro (Areias)	1	6	
		Outeirinho (Chão do Monte) (b)	1	4	Outeirinho (Chão do Monte)	1	8	
		Palmar	1	2	Palmar	1	8	
Oliveira de Azeméis	Palmar	Palmar	1	2	Perrães	1	1	
Oliveira do Bairro	Oiã	Oiã	1	1	Perrães (Silveiro)	1	2	
(a) Decreto n.º 49 312, de 22 de Outubro de 1969.								
(b) Decreto n.º 44 994, de 23 de Abril de 1963.								
Distrito escolar de Braga								
Barcelos	{ Lijó	{ Rio Covo (Santa Eugénia)	Igreja	1	1	Igreja	1	4
			Torre	1	1	Torre	1	6
Braga	—	—	—	—	Figueiredo	Estrada	1	4
Distrito escolar de Coimbra								
Lousã	Lousã	Lousã	1	2	Lousã	Lousã	1	4
Distrito escolar de Faro								
Vila Real de Santo António.	Vila Real de Santo António.	—	—	—	Vila Real de Santo António.	Monte Gordo (Aldeia Nova).	1	1
Trancoso	Vila Franca das Naves	Vila Franca das Naves	1	1	Vila Franca das Naves	Vila Franca das Naves	1	2
Distrito escolar da Guarda								
Loures	Frielas	Santo António dos Cavaleiros (a).	2	16	Frielas	Santo António dos Cavaleiros.	3	24
Oeiras	Amadora (b)	Venda Nova	2	16	Amadora	Venda Nova	2	16
		Venda Nova (Quinta da Brandoa).	1	8	Brandoa	4	30	
Sintra	Mem Martins	Mem Martins (c)	1	10	Mem Martins	Mem Martins	1	16
Vila Franca de Xira	Alverca	Arcena (d)	1	8	Alverca	Arcena	1	8
						Arcena (Bom Sucesso)	1	8

(a) Portaria n.º 395/70, de 12 de Agosto.
(b) Portaria n.º 24 031, de 16 de Abril de 1969.
(c) Decreto n.º 231/71, de 7 de Junho.
(d) Decreto n.º 48 969, de 16 de Abril de 1969.

Previstos no Plano				Plano actualizado				
Concelho	Freguesia	Núcleo	Número		Freguesia	Núcleo	Número	
			De edifícios	De salas			De edifícios	De salas
Distrito escolar de Leiria								
Alcobaça	Alfeizerão	Casal do Amaro	1	1	Alfeizerão	Casal do Amaro	1	3
Caldas da Rainha	Caldas da Rainha	Caldas da Rainha (a)	5	36	Caldas da Rainha	Caldas da Rainha	5	40
Peniche	Atouguia da Baleia	—	—	—	Atouguia da Baleia	Ribafria	1	2
(a) Decreto n.º 291/71, de 7 de Julho.								
Distrito escolar do Porto								
Amarante	Vila Caiz	Vilarinho	1	3	Vila Caiz	Vilarinho	1	4
Distrito escolar de Santarém								
Abrantes	S. Facundo	—	—	—	S. Facundo	Vale das Mós	1	2
Distrito escolar de Setúbal								
Almada	Cova da Piedade (a)	{ Feijó	3	14	{ Cova da Piedade	Feijó	3	14
		{ Feijó (Laranjeiro)	1	8		Feijó (Laranjeiro)	1	12
(a) Decreto n.º 46 588, de 13 de Outubro de 1965.								
Distrito escolar de Viana do Castelo								
Ponte de Lima	Calheiros	Calvário	1	1	Calheiros	Calvário	1	2
Viana do Castelo	Alvarães	Costeira	1	2	Alvarães	Costeira	1	4

O Ministro das Obras Públicas, Rui Alves da Silva Sanches. — O Ministro da Educação Nacional, José Veiga Simão.

Portaria n.º 409/73
de 9 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Obras Públicas e da Educação Nacional, que, nos termos do n.º 3 da base II da Lei n.º 2107, de 5 de Abril de 1961, seja introduzido no Plano das Construções Escolares para o Ensino Primário, apro-

vado pelo Decreto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961, o ajustamento constante do quadro anexo, relativo à localização e agrupamento de edifícios escolares.

Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional, 3 de Maio de 1973. — O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

Ajustamentos introduzidos na localização e agrupamento de edifícios e salas previstos no plano de construções aprovado pelo Decreto n.º 43 674, de 8 de Maio de 1961

Previstos no Plano				Plano actualizado							
Concelho	Freguesia	Núcleo	Número		Freguesia	Núcleo	Número				
			De edifícios	De salas			De edifícios	De salas			
Distrito escolar de Braga											
Barcelos	Galegos (Santa Maria)	{ Igreja	1	6	{ Galegos (Santa Maria)	Igreja	1	8			
Terras de Bouro	Rio Caldo	{ Igreja (Santo Amaro) (a)	1	2							
		{ Cantinho	1	1							
		{ Paredes	1	1							
(a) Decreto n.º 140/71, de 13 de Abril.											
Distrito escolar de Lisboa											
Loures	Póvoa de Santo Adrião	{ Póvoa de Santo Adrião	1	16	{ Póvoa de Santo Adrião	{ Póvoa de Santo Adrião (Flamenga)	1	16			
		{ Póvoa de Santo Adrião (Olivai Basto) (a)	1	16							
Torres Vedras	Carvoeiro	Almagra	1	1							
(a) Decreto n.º 49 261, de 25 de Setembro de 1969.											
Distrito escolar do Porto											
Santo Tirso	Coronado (S. Romão)	Portela (a)	1	4	{ Coronado (S. Romão)	Portela (Fonteleite)	1	4			
Vila Nova de Gaia	Serzedo	Figueira Chã (b)	1	8							
									{ Figueira Chã (Outeiro)	1	4
									{ Figueira Chã (Alquebre)	1	4
(a) Decreto n.º 48 030, de 9 de Novembro de 1967.											
(b) Decreto n.º 45 535, de 20 de Janeiro de 1964.											
Distrito escolar de Viana do Castelo											
Ponte de Lima	Refóios do Lima	Tourão (a)	1	6	{ Refóios do Lima	Tourão (Mosteiro)	1	6			
(a) Decreto n.º 47 262, de 18 de Outubro de 1966.											
Distrito escolar do Funchal											
Ribeira Brava	Serra de Água	{ Eira da Moura (a)	1	2	{ Serra de Água	Pereira	2	5			
		{ Pereira	2	3							
(a) Decreto n.º 496/72, de 7 de Dezembro.											

O Ministro das Obras Públicas, Rui Alves da Silva Sanches. — O Ministro da Educação Nacional, José Veiga Simão.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 299/73

de 9 de Junho

Atendendo a que os Diplomas Legislativos de Angola n.ºs 3513, de 5 de Setembro de 1964, e 4077, de 5 de Fevereiro de 1971, concederam melhoria de vencimento, respectivamente, a contínuos e condutores de automóveis de todos os serviços provinciais, atribuindo-lhes letras superiores, de acordo com os anos de serviço, àquelas que até então vigoravam;

Considerando que os funcionários daquelas categorias pertencentes aos Institutos do Algodão, dos Cereais e do Café de Angola não beneficiam presentemente daquela regalia, por força do disposto no Decreto n.º 207/70, de 12 de Maio;

Tendo em atenção a desigualdade verificada e o que propõe o Governo-Geral do Estado de Angola;

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo único. Os lugares de condutores de automóveis e de contínuos pertencentes aos quadros privados dos Institutos do Algodão, dos Cereais e do Café do Estado de Angola passarão a ter as categorias correspondentes, respectivamente, às letras N, R e S e U, V e X, de acordo com os anos de serviço.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 23 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 300/73

de 9 de Junho

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, em conformidade com as disposições do Decreto n.º 44 240, de 17 de Março de 1962, uma escola do magistério primário na província de Timor, que ficará instalada na cidade de Díli.

Art. 2.º A escola terá o quadro docente mencionado no artigo 4.º do Decreto n.º 44 240, de 17 de Março de 1962, observando-se no seu provimento o disposto nos §§ 1.º a 11.º do mesmo artigo.

Art. 3.º A prática pedagógica será realizada na escola oficial do ensino primário que for designada para o efeito pelo chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Educação, ou em escola anexa à do magistério primário, com a designação de escola de aplicação, se assim for classificada pelo Governador, ou pelo mesmo vier a ser instituída com tal classificação.

Art. 4.º O estágio será realizado em escolas primárias oficiais sob a direcção de professores orientadores, aos quais será abonada gratificação enquanto durar o estágio.

Art. 5.º O director da escola do magistério primário será o professor de Pedagogia, Didáctica Geral e História da Educação, ao qual será atribuída uma gratificação permanente pelo exercício das funções de direcção.

Art. 6.º — 1. Enquanto as circunstâncias o aconselharem, poderá o Governador nomear professores do ensino secundário, preparatório e primário da província para ministrarem o ensino na escola do magistério primário ora criada, em regime de acumulação.

2. No caso do número anterior, compete aos órgãos legislativos locais a fixação das gratificações.

Art. 7.º Enquanto não dispuser de instalações próprias, poderá a escola do magistério primário ora criada funcionar no edifício do liceu, escola técnica ou escola preparatória, conforme for determinado pelo Governador, e sendo os respectivos serviços assegurados pela secretaria.

Art. 8.º Com vista ao regular funcionamento da escola, será aumentado o quadro burocrático dos Serviços de Educação com um segundo-oficial e com um dactilógrafo e criados dois lugares de contínuo e dois de servente, mas o seu provimento não será realizado enquanto se não verificar a sua indispensabilidade.

Art. 9.º Fica o Governo da província de Timor autorizado a abrir os créditos necessários para a execução deste decreto, com contrapartida em recursos orçamentais.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 28 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 410/73

de 9 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 141/72, de 2 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, o seguinte:

1.º É autorizado, a título experimental e nas condições que vierem a ser reguladas pelo Instituto Por-

Ministério da Economia, 23 de Maio de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.

3.º Enquanto não forem publicadas normas definitivas, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, o óleo de soja, depois de refinado, deverá apresentar as seguintes características:

Características	Limites
Organolépticas:	
Aspecto	Líquido oleoso, límpido e sem depósito.
Cor	Extinta (incolor) ou amarela.
Cheiro	Extinto ou <i>sui generis</i> .
Sabor	Extinto (insípido) ou <i>sui generis</i> .

Características	Limites
Cromáticas:	
Comprimento de onda dominante { (mín.) (máx.)	568 nm 580 nm
Transparência (mín.)	Y=88 %
Segundo a norma NP-937	
Ácidos gordos componentes:	
n-Hexadecanoico (palmitico) { (mín.) $C_{16}:0$ (máx.)	7 % 12 %
9-Hexadecenoico (palmitoleico) $C_{16}:1$ (máx.)	0,5 %
n-Octadecanoico (estearico) { (mín.) $C_{18}:0$ (máx.)	2 % 5,5 %
9-Octadecenoico (oleico) $C_{18}:1$ { (mín.) (máx.)	20 % 50 %
9,12-Octadecadienoico (linoleico) $C_{18}:2$ { (mín.) (máx.)	35 % 65 %
9,12,15-Octadecatienoico (linoléico) $C_{18}:3$ { (mín.) (máx.)	2 % 13 %
Quociente da percentagem de ácidos gordos saturados pela percentagem de ácido linoleico (máx.)	0,5
Os ácidos gordos n-Dodecanoico (láurico), $C_{12}:0$, n-Tetradecanoico (mirístico), $C_{14}:0$, n-Eicosanoico (araquídico), $C_{20}:0$, n-Docosanoico (beénico), $C_{22}:0$, n-Tetracosanoico (lignocético) e $C_{24}:0$ apresentam-se com teores inferiores a 1 %, por vezes só em vestígios.	
Segundo a norma NP-974	
Índice de acidez (máx.)	0,6
Acidez expressa em ácido oleico (máx.)	0,3
Segundo a norma NP-903	
Índice de peróxido (máx.)	10
Segundo a norma NP-904	
Massa volúmica a 20°C: (μ 20) { (mín.) (máx.)	0,917 g/cm³ 0,925 g/cm³
Segundo a norma NP-938	
Índice de refração a 20°C ... { (mín.) (máx.)	1,4730 1,4770
Segundo a norma NP-939	
Índice de saponificação { (mín.) (máx.)	189 195
Segundo a norma NP-940	
Índice de iodo { (mín.) (máx.)	120 143
Segundo a norma NP-941	
Insaponificável (máx.)	1,5 %
Segundo a norma NP-902	

4.º O óleo de semente de soja deve ser extraído apenas pelo solvente admitido nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965.

5.º Ao óleo de semente de soja é obrigatória a adição de 5 % de óleo de gergelim, que actuará como revelador, e o qual deve dar um resultado nitidamente positivo na reacção de Baudoim, modificada por Villavechia e Fabris.

6.º — 1. Nas fábricas de extracção e de refinação de óleo de semente de soja não poderá existir, simultaneamente, qualquer outro óleo cru ou refinado.

2. As unidades industriais que procedam à extracção ou refinação de óleo de soja deverão possuir livros de registo diário, de modelo a aprovar pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, que permitam conhecer, em qualquer momento, as existências de sementes de soja e de óleos cru, refinado e em laboração.

7.º O óleo de soja, depois de fabricado, ficará em armazém, selado pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, só podendo ser embalado ou vendido para qualquer destino mediante autorização daquele organismo que a condicionará às necessidades do abastecimento e ao normal escoamento das outras gorduras vegetais alimentares.

8.º O óleo de soja só poderá ser vendido estreme.

9.º — 1. O óleo de soja destinado a consumo público só poderá sair das fábricas em embalagens de 1 l, nas quais se encontra gravada a designação de «óleo de soja» e o preço máximo de venda ao público.

2. As indicações referidas no número anterior deverão figurar em caracteres com um mínimo de 15 mm e não poderão ser, total ou parcialmente, ocultadas pelos rótulos das embalagens.

3. É proibida a utilização das embalagens referidas neste número no acondicionamento de qualquer outro produto que não seja o óleo de soja, mesmo que as indicações gravadas a que se alude no n.º 1 sejam ocultadas pelos rótulos.

10.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos expedirá as instruções que se mostrem necessárias ao cumprimento do disposto nesta portaria.

11.º Independentemente da punição disciplinar que ao caso couber, se outra pena mais elevada não for aplicável nos termos de lei geral ou especial, as infracções da presente portaria constituem contração punível com a pena de multa de 1000\$ a 10 000\$.

Ministérios da Economia e da Saúde e Assistência, 23 de Maio de 1973. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

12.º Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado das Comunicações e Transportes autorizou as seguintes transferências de verba, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

No orçamento do Ministério das Comunicações

Capitulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Inscrições e reforços	Anulações	Autorizações ministeriais
4.º				Despesa ordinária			
				Aeronáutica civil			
				Direcção-Geral			
	43.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	26 400\$00	(a)
				Centros de «contrôle» regional da navegação aérea			
	63.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				Continente	-\$-	150 000\$00	(a)
				Açores	-\$-	260 000\$00	(b)
				Cabo Verde	-\$-	96 000\$00	(b)
	67.º			Subsídio de residência	506 000\$00	-\$-	(a) (b)

Capí- tulos	Artigos	Nú- meros	Alineas	Rubricas	Inscrições e reforços	Anulações	Autoriza- ções ministe- riais
4.º	115.º	1	2	Aeroporto de Santa Maria Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos qua- dros	26 400\$00	-\$-	(a)
	169.º	1	1 3	Aeroporto de Ponta Delgada Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal destacado de outros serviços do Es- tado: pessoal a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 36 619	-\$- 900\$00	900\$00 -\$-	(c) (c)
5.º	204.º	1	1 2 3	Serviço Meteorológico Nacional Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal aguardando vaga no quadro Pessoal contratado não pertencente aos qua- dros	-\$- -\$- 440 000\$00	203 000\$00 114 000\$00 -\$-	(d) (d) (d)
	208.º 217.º	1		Subsídio de residência Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	-\$- -\$-	68 000\$00 55 000\$00	(d) (d)
				Despesa extraordinária III Plano de Fomento Administração-Geral do Porto de Lisboa Remunerações em numerário Aquisição de serviços Investimentos: Portos	150 000\$00 1 500 000\$00 -\$-	-\$- -\$- 3 150 000\$00	(e) (e) (e)
11.º	273.º 274.º 275.º 275.º-A	1 1	1	Activos financeiros: Outros activos financeiros	1 500 000\$00 4 123 300\$00	-\$- 4 123 300\$00	(e)

No orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa

Artigos	Nú- meros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autoriza- ções ministe- riais
33.º 34.º 35.º	1		Despesa extraordinária Remunerações em numerário Aquisições de serviços Investimentos: Portos	150 000\$00 1 500 000\$00 -\$-	-\$- -\$- 3 150 000\$00	(e) (e) (e)
36.º	1		Activos financeiros: Outros activos financeiros	1 500 000\$00 3 150 000\$00	-\$- 3 150 000\$00	(e)

(a) Despacho de 26 de Abril de 1973. Acordo prévio de 1 de Maio de 1973.

(b) Despachos de 7 de Março e 26 de Abril de 1973. Acordos prévios de 13 de Março e 1 de Maio de 1973.

(c) Despacho de 12 de Maio de 1973. Acordo prévio de 14 de Maio de 1973.

(d) Despacho de 9 de Maio de 1973. Acordo prévio de 11 de Maio de 1973.

(e) Despacho de 12 de Março de 1973. Acordo prévio de 31 de Março de 1973.

12.* Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Maio de 1973. — O Chefe, *Francisco Alberto de Almeida Chichorro*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral de Saúde

Portaria n.º 412/73

de 9 de Junho

Prevê-se no Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, que a acção do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos seja conjugada com os novos princípios da política unitária de saúde consagrados no referido diploma.

Entretanto, dados os rápidos progressos que as formas de luta contra a tuberculose vão sofrendo, reconhece-se a necessidade de introduzir desde já nos actuais serviços do Instituto modificações, aperfeiçoamentos, ampliações ou reduções de estruturas e orgânica que lhes permitam acompanhar a evolução.

Designadamente, verifica-se a necessidade de rever a actual rede de serviços de ambulatório, que se considera primordial numa moderna actuação, os apoios de internamento, bem como os meios radiológicos e laboratoriais de diagnóstico, que se desejam rápidos e eficientes.

Há ainda que prever a eventual adaptação de algumas estruturas existentes a doenças de outras etiologias ou outros fins assistenciais.

Tudo isto supõe uma profunda remodelação no actual Instituto, o que mobiliza elementos materiais e humanos, e exige dinâmica nos processos administrativos.

Assim, tendo-se por verificados os respectivos pressupostos, entende-se conveniente instituir desde já o regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, que permitirá introduzir as necessárias transformações e preparar a futura integração.

Nestes termos, ouvido o Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério, nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, o seguinte:

1.º O Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos entra, com todos os serviços que o constituem, no regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

2.º Durante o referido período, a gerência do Instituto ficará entregue à comissão instaladora que for constituída, nos termos do artigo 85.º do decreto-lei referido.

3.º Caberá igualmente à comissão instaladora propor todas as medidas a adoptar para a reforma dos serviços, tendo em vista as formas correctas de actuação na luta contra a tuberculose, o eventual aproveitamento de meios disponíveis na luta contra doenças de diferente etiologia e ainda a possível adaptação a outros fins terapêuticos.

4.º O período de instalação considera-se iniciado a partir da data em que a comissão instaladora tomar posse.

Ministério da Saúde e Assistência, 24 de Maio de 1973. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 413/73

de 9 de Junho

1. Nos termos do artigo 50.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, as condições em que será autorizada a instalação de novas farmácias ou a sua transferência, bem como a instalação de postos e ambulâncias de medicamentos, são aprovadas mediante portaria.

O condicionalismo actualmente em vigor, estabelecido pela Portaria n.º 19 378, de 1 de Setembro de 1962, carece de revisão.

A essa revisão se procede pela presente portaria, em cuja elaboração foram ouvidos o Grémio Nacional das Farmácias e a Ordem dos Farmacêuticos.

2. Tomando em conta o disposto no n.º 2 do artigo 50.º do referido Decreto-Lei n.º 48 547, estabelece-se um número de habitantes por farmácia conjugado com uma distância mínima entre duas farmácias existentes, que se julga satisfazer, simultaneamente, as necessidades das populações e o interesse atendível das farmácias.

3. A mesma ordem de considerações, conjugada com a circunstância de, anteriormente ao regime de condicionamento em vigor, se haverem instalado diversas farmácias em bairros que constituíam, ao tempo, centros de vida intensa, cujas condições se alteraram pela acção dos diversos factores inerentes ao fenómeno do urbanismo, determinou a consagração de um regime de prioridade das transferências dessas farmácias relativamente à abertura de novas farmácias.

4. Finalmente, dispõe-se que a instalação de uma farmácia em local onde funcione um posto de medicamentos implica o encerramento do posto.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, o seguinte:

1.º — § 1. A instalação de novas farmácias poderá ser autorizada nos seguintes casos:

- a) Nas localidades com 60 000 ou mais habitantes, desde que, cumulativamente, fiquem a 300 m, no mínimo, da farmácia mais próxima e não façam baixar para menos de 5000 o número de habitantes da respectiva freguesia por cada uma das farmácias que fiquem a existir;
- b) Nas localidades com mais de 10 000 e menos de 60 000 habitantes, desde que, cumulativamente, fiquem a 300 m, no mínimo, da farmácia mais próxima e não façam baixar para menos de 6000 o número de habitantes por cada uma das farmácias que fiquem existindo na freguesia;
- c) Nas restantes localidades, desde que a cada uma das farmácias que fiquem existindo no concelho corresponda um mínimo de 7000 habitantes e seja instalada em povoação onde não exista farmácia.

§ 2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, não serão tomadas em consideração as farmácias e a população das localidades com mais de 10 000 habitantes existentes nos concelhos.

2.º Quando as medidas de cobertura sanitária o aconselhem, pode ser autorizada a instalação de farmácias, independentemente do condicionalismo estabelecido no número anterior, quando:

- a) Se destinem a servir grupos de freguesias que não possuam farmácia;
- b) Estejam preenchidos os requisitos para ser instalado um posto de medicamentos nos termos do n.º 9.º, § 3, alínea c).

3.º — § 1. Quando a urbanização de novas zonas populacionais ou as necessidades de cobertura farmacêutica o imponham, o Ministro da Saúde e Assistência, sob proposta da Direcção-Geral de Saúde, por iniciativa desta ou a requerimento do Grémio Nacional das Farmácias, poderá, por despacho a publicar no *Diário do Governo*, fixar o número e localização aproximada das farmácias necessárias, quanto possível de harmonia com os critérios definidos no n.º 1.º

§ 2. Nas localidades sujeitas ao imposto de turismo, e desde que as necessidades de saúde pública o exijam, o Ministro da Saúde e Assistência, ouvidos os organismos corporativos da actividade farmacêutica, poderá, por despacho a publicar no *Diário do Governo*, autorizar a instalação de farmácias, independentemente da verificação dos requisitos previstos no n.º 1.º

O processo justificativo será instruído com documentos comprovativos de que a população flutuante assegura a viabilidade económica de novas farmácias.

4.º Os requerimentos pedindo a instalação de novas farmácias serão apreciados pela ordem da sua apresentação na Direcção-Geral de Saúde.

5.º — § 1. A transferência de farmácia será autorizada nos seguintes casos:

- a) Quando, nos termos da presente portaria, seja de deferir um pedido de instalação no local para o qual pretenda transferir-se uma farmácia já existente;
- b) Quando seja consequência de expropriação, por utilidade pública, do prédio em que a farmácia estava instalada;
- c) Quando se fundamente em demolição do prédio para reconstrução ou na realização de grandes obras que impliquem a desocupação temporária da farmácia;
- d) Nas localidades com mais de 10 000 habitantes, desde que se efectue para outro prédio da mesma freguesia que não fique a distância inferior a 300 m da farmácia mais próxima;
- e) Nas restantes localidades, desde que se efectue para outro prédio da mesma localidade que não fique a distância inferior a 200 m da farmácia mais próxima, ou para outra localidade do concelho onde não exista farmácia.

§ 2. Nos casos previstos na alínea b) do parágrafo anterior, a transferência deverá fazer-se para o local o mais próximo possível do anterior, dentro da mesma freguesia.

§ 3. Nos casos previstos na alínea c) do § 1, deverão os interessados exercer o direito de reocupação do primitivo local, excepto quando demonstrem que tal reocupação se torna impossível por motivos legais ou incomportavelmente onerosa, circunstâncias em que se aplicará o disposto no § 2.

Enquanto não for possível exercer o direito de reocupação, será autorizada a instalação provisória da farmácia em local o mais próximo possível, durante o período necessário, fixado pela Direcção-Geral de Saúde ou de acordo com a sentença proferida pelo tribunal competente.

6.º — § 1. A transferência terá prioridade sobre a abertura de nova farmácia.

§ 2. A divulgação pelos agremiados dos despachos a que se referem os §§ 1 e 2 do n.º 3.º compete ao Grémio Nacional das Farmácias.

§ 3. A prioridade dos pedidos de transferência resultará da maior adequação aos critérios definidos no n.º 1.º desta portaria, com prevalência da capitação sobre a distância.

§ 4. Só poderá ser autorizada nova transferência decorridos dez anos sobre a concessão anterior, excepto quando no requerimento da primeira transferência haja sido já proposta e aceite a segunda transferência, ou esta seja motivada por expropriação ou demolição do prédio onde a farmácia se situa, ou seja imposta por caso fortuito ou de força maior.

7.º — § 1. As distâncias indicadas nesta portaria serão medidas:

- a) Dentro das localidades, pela via pública mais curta que permita o percurso entre a nova farmácia e a mais próxima, independentemente da forma como o trânsito de peões se encontrar regulamentado. Nessa medição deduzir-se-ão os edifícios de interesse público e os canteiros ou placas ajardinadas quando isoladamente ou em conjunto medirem mais de 75 m;
- b) Fora das localidades, pela via normal mais curta, sejam estradas nacionais ou municipais, caminhos municipais ou públicos, com exclusão das servidões.

§ 2. O requerente deverá instruir a sua petição com documentos donde conste a distância da localização indicada às farmácias mais próximas, podendo, porém, a Direcção-Geral de Saúde utilizar outros elementos fornecidos por entidades competentes que lhe permitam confirmar ou infirmar tal indicação.

8.º — § 1. O número de habitantes a considerar para o efeito da presente portaria será o que constar do último censo.

§ 2. O requerente poderá, porém, promover a actualização desse número, instruindo a sua petição com certidão, passada pelos serviços camarários competentes, donde conste o número de fogos construídos e demolidos desde o último censo, aplicando-se para avaliação da população o factor 4 por cada fogo construído ou demolido. Neste cálculo só se atenderá aos fogos de habitação permanente.

9.º — § 1. A requerimento dos interessados, ou mediante proposta das autoridades sanitárias, poderá ser autorizada nos locais onde não existir farmácia ou posto de medicamentos a instalação de postos de medicamentos, dependentes de farmácia do mesmo con-

celho ou de concelhos limítrofes, desde que seja observado o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968.

§ 2. A autorização caduca quando no local vier a ser autorizada a instalação de farmácia, devendo esta condição constar dos termos da autorização.

§ 3. Quando a iniciativa da instalação do posto pertencer às autoridades sanitárias, compete à Direcção-Geral de Saúde indicar a farmácia à qual deve ser concedida autorização para a instalação, nos termos seguintes:

- a) Consultar-se-ão as farmácias situadas fora da sede do concelho, decidindo-se por ordem de proximidade em relação ao posto considerado, quando haja mais de uma farmácia interessada;
- b) Não dando resultado a consulta anterior, serão consultadas as farmácias da sede do concelho, preferindo-se a farmácia interessada mais antiga;
- c) Não havendo, ainda assim, farmácia interessada, será a instalação do posto anunciada no *Diário do Governo* e comunicada ao Grémio Nacional das Farmácias, concedendo-se autorização para livre instalação de uma nova farmácia no mesmo concelho desde que esta se comprometa a abrir o posto na mesma data em que abrir a farmácia;
- d) Se, ainda assim, as diligências não derem resultado, poder-se-á conceder alvará de farmácia às Misericórdias e outras instituições de assistência e previdência social, nos termos previstos nos n.ºs 4.º e 5.º da base II da Lei n.º 2125, de 20 de Março de 1965.

§ 4. Sempre que se verifique que não é convenientemente assegurada pelos postos a assistência farmacêutica, cancelar-se-á a respectiva autorização. Esse cancelamento determina o encerramento da farmácia autorizada quando lhe tenha sido concedida licença nos termos da alínea c) do número anterior.

10.º — § 1. As farmácias e os postos de medicamentos deverão estar em condições de serem vistoriados dentro do prazo de um ano, a contar da data da notificação da concessão de autorização.

§ 2. Este prazo poderá ser prorrogado por período não superior a seis meses, quando se reconhecer a existência de facto alheio à vontade do interessado impeditivo da instalação.

§ 3. Findo o prazo de seis meses, só poderá ser concedida nova prorrogação, até noventa dias, fundada em razões devidamente justificadas e desde que não haja prejuízo para terceiros.

§ 4. Findos estes prazos, caducará a autorização, sendo o processo arquivado.

§ 5. A abertura ao público é obrigatória decorridos quinze dias após a passagem do alvará, cuja concessão deverá ser comunicada aos organismos corporativos da actividade farmacêutica.

11.º Nos alvarás concedidos às farmácias, nos termos da alínea c) do § 3 do n.º 9.º desta portaria e do n.º 4 da base II da Lei n.º 2125, de 20 de Março de 1965, serão averbadas as condições em que a autorização foi concedida, caducando o alvará se tais condições não forem respeitadas.

12.º São revogadas as Portarias n.ºs 18 323, de 14 de Março de 1961, e 19 378, de 1 de Setembro de 1962.

Ministério da Saúde e Assistência, 24 de Maio de 1973. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Alfredo Jorge Assis dos Santos*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.